



60
P

PROCESSO n.º: 17786

FALÊNCIA

REQUERENTE: INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A.

REQUERIDA: MATADOURO PIABETÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES
E DERIVADOS LTDA.

S E N T E N C A

INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A. ajuizou pedido de FALÊNCIA objetivando a decretação da quebra de MATADOURO PIABETÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Fundamenta o seu pedido com base na impontualidade da devedora alegando, para tanto, que é credora da requerida pela importância de R\$4.148,19 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos), representada por duas duplicatas de n.ºs. 055692 (vencida em 17/02/1999) e 056184 (vencida em 24/02/1999).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/21, aí incluídas as duplicatas, os competentes instrumentos de protesto, bem como o comprovante de entrega das mercadorias.

Regularmente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 26/28, alegando, em resumo, já haver quitado o débito relativo à duplicata de n.º 055692. Reconheceu, ainda, ser devedora da importância representada pela duplicata vencida em 24/02/1999, pelo que requereu a expedição de guia para depósito do valor devido.

Quanto à defesa apresentada, manifestou-se a requerente às fls. 37, confirmando o alegado pagamento.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, a pedido da requerida (fls. 40), foram apresentados às fls. 44, os cálculos de atualização do débito referente à duplicata não paga, totalizando o valor de R\$2.222,85 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).

m

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ

PROCESSO n.º: 17786
FALÊNCIA

REQUERENTE: INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A.
REQUERIDA: MATADOURO PIABETÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES
E DERIVADOS LTDA.

S E N T E N Ç A

INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
SANTANA S/A. ajuizou pedido de FALÊNCIA objetivando a decretação da
quebra de MATADOURO PIABETÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CARNES E DERIVADOS LTDA.

Fundamenta o seu pedido com base na
importância da dívida alegando, para tanto, que é credor da requerida
pela importância de R\$ 4.148,19 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e
dezenove centavos), representada por duas duplicatas de n.º 022692 (venceja
em 17/02/1999) e 026184 (venceja em 24/02/1999).

A inicial veio instruída com os documentos de fls.
02/21, aí incluídas as duplicatas, os competentes instrumentos de protesto, bem
como o comprovante de entrega das mercadorias.

Regulamente citada a requerida apresentou defesa às
fls. 26/28, alegando, em resumo, já haver quitado o débito relativo à duplicata
de n.º 022692. Reconheceu ainda ser devedora da importância representada
pela duplicata venceja em 24/02/1999, pelo que reduziu a expedição de guia
para depósito do valor devido.

Quanto à defesa apresentada manifestou-se a
requerente às fls. 37, continuando o alegado pagamento.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, a pedido da
requerida (fls. 40), foram apresentadas às fls. 44, os cálculos de atualização do
débito referente à duplicata não paga, totalizando o valor de R\$ 22.228,82 (dois
mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).



61/4

Ante à manifestação favorável das partes (fls.46/47), foram os referidos cálculos homologados, tendo sido determinada a expedição de guia para o depósito do valor devido, bem como sua comprovação no prazo de vinte e quatro horas (fls. 48vº).

Recebida pelo patrono da requerida a competente guia para depósito (fls. 49/50) deixou o mesmo de ser comprovado, apesar de regularmente intimada a requerida para fazê-lo (fls. 56/vº).

A requerente pugnou pelo prosseguimento do feito às fls. 58.

Opinou o *Parquet*, às fls. 59, pela decretação da quebra da requerida.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O feito está regularmente instruído, inexistindo qualquer vício capaz de maculá-lo. É regular o título de crédito, bem como o respectivo protesto.

A requerida, regularmente citada, apresentou defesa na qual alegou a quitação parcial do débito. Reconheceu o inadimplemento somente em relação à duplicata vencida em 24/02/1999, o que foi confirmado pela requerente .

Apresentados os cálculos de atualização do débito e expedida a guia, não comprovou a requerida o depósito do valor devido.

Isto posto, sendo desnecessárias quaisquer outras considerações, decreto hoje, dia 15 de maio de 2000, às 13:00 horas, a falência de **MATADOURO PIABETÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.**, sociedade comercial com sede na Rua G nº 388 - Vila Inhomorim - Piabetá - Magé/RJ, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 28.261.782/0001-31.



62
4

A falida exercia a mercancia no ramo de abate de gado suíno, indústria e comércio de carnes suínas, bovinas e seus derivados .

Eram seus titulares à época da quebra: **PAULO DA COSTA BRAL**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 2.112.838 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 174.650.527-34, residente na Rua Itacoatiara nº 43, Rio de Janeiro/RJ, **JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO**, brasileiro, viúvo, empresário, portador da carteira de identidade nº 0798066 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 248.492.974-15, residente na Rua Esperança s/nº, lote 06, Queimados/RJ e **ANTONIO VILELA MIRANDA**, português, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº W522714-1 expedida pelo DPMF e inscrito no CPF/MF sob o nº 098.923.117-87, residente na Rua Francisco Enes nº 51, Rio de Janeiro/RJ.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento .

Nomeio síndico a requerente da falência que deverá ser intimada para prestar compromisso .

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 (vinte) dias da publicação do primeiro edital desta sentença no Diário Oficial .

Sobre todos os créditos da falida, sujeitos ao processo falimentar, incidirá correção monetária .

Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data da sentença, a fim de serem pagos em primeiro rateio. Após, a correção monetária será aplicada novamente e feito o pagamento em segundo rateio, se assim comportar o ativo apurado .

Providencie o Sr. Escrivão o cumprimento do que determinam os arts. 15 e 16 da Lei de Falências e arts. 255 e 256 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça .

ml



63
4

Em 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação dos editais de falência, os titulares da falida deverão comparecer ao cartório para os fins do art. 34, incisos I, II e III da Lei de Falências.

Dê-se ciência ao Curador de Massas Falidas.

P.R.I.

Magé, 15 de maio de 2000.

FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

Proc. 17786
M. D. J. 3,
Cist.
Magé, 16/05/00.
[Assinatura]
MP. 2786